



SILVERMED

AO ILUSTRÍSSIMO SETOR DE COMPRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC – AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES - AME SANTO ANDRÉ.

Coleta de Preços Processo nº AMESA016/24

SILVERMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 28.277.623/0001-25, com sede na Rua Alvorada, nº 1289, Conjunto 1608, São Paulo/SP, Bairro Vila Olímpia, CEP 04.550-004, doravante denominada Recorrente ou SILVERMED, vem, respeitosamente, por meio de sua Representante Legal, com base Item 11.1, do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que, no curso do Memorial Descritivo Coleta de Preços Processo nº AMESA016/24, declarou a empresa IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA, doravante Recorrida, como vencedora do processo de contratação, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Salienta-se, desde logo, que o presente Recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo de 02 (três) dias úteis para sua apresentação encerrar-se-á em 09/10/2024, às 16h00, nos termos da prorrogação de prazo deferida pela Fundação do ABC, data e horário em que as presentes razões recursais estarão devidamente protocolizadas. vocês

I. Síntese fática:

1. O Memorial Descritivo Coleta de Preços Processo nº AMESA016/24 possui como objeto a “*Contratação de empresa especializada em prestação de serviços médicos para realização de atendimentos em Oncologia, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do AME Santo André*”.





SILVERMED

2. Realizada a abertura dos envelopes das proponentes e, após análise da documentação apresentada, a empresa IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA, ora Recorrida, foi declarada vencedora do Processo de Coleta de Preços Processo nº AMESA016/24.

3. Ocorre, no entanto, que decisão que declarou a referida como vencedora do processo de contratação é carreada de ilegalidades, e merece ser imediatamente reformada, uma vez que a documentação apresentada pela Recorrida não cumpriu com os requisitos mínimos do Memorial Descritivo.

4. Diante disso, que se observa é a irregularidade da documentação apresentada pela empresa declarada vencedora, vez que esta não atendeu aos requisitos exigidos para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, motivo pelo qual, conforme passará a ser demonstrado, deve a decisão ora atacada ser reformada, com a desclassificação da IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA do Processo de Coleta de Preços Processo nº AMESA016/24.

5. É, em suma, o que se passa a expor.

II.i. Ausência da apresentação de todos os documentos pertinentes à comprovação da qualificação econômico-financeira e exigíveis na forma da lei – necessidade do vislumbre ao instrumento convocatório - indícios de fraude na formulação de índices – frustração do processo de contratação:

6. Do que se retira do Memorial Descritivo Coleta de Preços Processo nº AMESA016/24, em seu Item “4.6” e seguintes, para fins de qualificação econômico-financeira as licitantes deveriam apresentar uma série de documentos, ressaltando a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstração de resultado de exercício já exigíveis e apresentado na forma na forma da lei, nos termos do Item “4.10” do Instrumento Convocatório:

4.10. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que vedada a substituição por balancete ou balanço provisório.

7. Nesse sentido, uma vez que o Memorial Descritivo reproduz o termo “balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis apresentados na forma da lei”, para fins de habilitação e junto à proposta deveriam ser apresentados pelas empresas interessadas toda documentação pertinente às demonstrações contábeis exigidas na forma da legislação.



SILVERMED

8. Nesse sentido, na forma da Lei a obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida: na legislação do Imposto sobre a Renda no artigo 274 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), na legislação societária no artigo 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5), alterada pela Resolução CFC nº 1.376/2011 e na Deliberação CVM nº 676/2011.

9. Nessa toada, conforme previsão do item 10 da NBC TG 26 (R5) da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.185/09, as demonstrações contábeis obrigatórias são: (a) o Balanço Patrimonial; (b) a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); (c) a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); (d) a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); (e) a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); (f) a Demonstração do Valor Adicionado (DVA); (g) a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); e, (h) as Notas Explicativas:

“10. O conjunto completo de Demonstrações Contábeis inclui:

- (a) Balanço Patrimonial ao final do período;
- (b) Demonstração do Resultado do Período;
- (ba) Demonstração do Resultado Abrangente do Período;
- (c) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Período;
- (d) Demonstração dos Fluxos de Caixa do Período;
- (da) Demonstração do Valor Adicionado do Período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador, ou mesmo se apresentada voluntariamente;
- (e) Notas Explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas - alterado pela NBC TG 26 (R3);
- (ea) informações comparativas com o período anterior, conforme especificado nos itens 38 e 38A - incluído pela NBC TG 26 (R1);
- (f) Balanço Patrimonial do início do período mais antigo, comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente, ou procede a reapresentação retrospectiva de itens das Demonstrações Contábeis, ou quando procede a reclassificação de itens de suas Demonstrações Contábeis, de acordo com os itens 40A a 40D - alterado pela NBC TG 26 (R1).

A entidade pode usar outros títulos nas demonstrações, em vez daqueles usados nesta Norma, desde que não contrariem a legislação societária brasileira vigente. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido - alterado pela NBC TG 26 (R1)



SILVERMED

10. Salienta-se que para determinadas empresas - principalmente aquelas que se enquadram como ME e/ou EPP - não são obrigatórias algumas demonstrações contábeis, sendo estas facultativas, conforme esquema abaixo:

RESUMO DAS NORMAS E PRÁTICAS CONTÁBEIS				
DEMONSTRAÇÃO CONTÁBRIL	NBC TG 26	S/A. CAP ABERTO	PME's NBCTG1000	ME e EPP ITG1000
Balanço Patrimonial	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
Demonstração do Resultado Abrangente (DRA)	Obrigatório	Obrigatório	Substituída pela DLPA	Facultativa
Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA)	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Substituída pela DMPL	Facultativa
Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC)	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Facultativa
Demonstração do Valor Adicionado (DVA)	Órgão Regulador	Obrigatório	Facultativa	Facultativa
Notas Explicativas	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório

11. Ocorre que, do que se retira da demonstração contábil apresentada pela empresa IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA para fins de qualificação econômico-financeira, esta deixou de apresentar uma gama documentos exigidos **na forma da lei**, infringindo assim em previsão expressa do Instrumento Convocatório.

12. De início, importante ressaltar que a IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA não se enquadra como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, uma vez que do seu Balanço Patrimonial ao fim do exercício social do ano de 2023 consta uma Receita Bruta de R\$ 12.054.660,51 (doze milhões, cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) muito acima, portanto, do previsto pela Lei Complementar nº 123/06.¹

¹ Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aifira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



13. Logo, na forma da lei, para fins de habilitação e qualificação econômico-financeira a Recorrida deveria apresentar junto a sua proposta o conjunto completo de Demonstrações Contábeis, conforme exigido na forma da Lei pelo item 10 da NBC TG 26 (R5) da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.185/09.

14. Entretanto, dos documentos de habilitação apresentados pela IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA, para fins qualificação econômico-financeira há apenas a presença de Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício e Índices Financeiros.

15. A RECORRIDA, portanto, deixou de apresentar (a) Demonstração do Resultado Abrangente do Período - DRA; (b) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Período - DMPL; (c) Demonstração dos Fluxos de Caixa do Período – DFC ; (d) a Demonstração do Valor Adicionado (DVA); e (e) Notas Explicativas.

16. Trata-se de documentação obrigatória e extremamente necessária para a segurança jurídica da futura execução contratual, uma vez que com a ausência de documentos indispensáveis e obrigatórios, não há como se aferir a real condição econômico-financeira da Recorrida.

17. Outrossim, insta ressaltar que o Edital exige a apresentação de todas as demonstrações contábeis exigíveis na forma Lei, tratando-se de uma vinculação inerente ao instrumento convocatório e que restou descumprida pela Recorrida.

18. Nesse sentido, o REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC expressamente dispõe que os processos de contratação possuem como princípio a vinculação ao memorial descritivo (instrumento convocatório) e julgamento objetivo:

Art. 5º A área de compras seguirá os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital/memorial, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável e da**

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).



transparéncia de todas as suas atividades, garantindo assim lisura em todo o processo de aquisição de bens e contratação de serviços.

19. Ressalta-se que ainda que a FUNDAÇÃO DO ABC tem atuação voltada a serviços com fonte de recursos financeiros públicos, de forma que não se desvincilha dos regramentos insculpidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal², e pertinentes à administração pública, como consta inclusive no art. 22 do referido Regulamento³.

20. Diante do exposto, utilizando-se da aplicação subsidiária ao presente caso, o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, bem como os art. 92 da referida Lei, assim tratam acerca da isonomia e vinculação ao edital nos procedimentos de contratação:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da

eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

21. A vinculação ao instrumento convocatório é, inclusive, um dos princípios mais caros aos procedimentos de contratação pública. Isso porque instrumentaliza a concretização de todos os demais princípios que regem as licitações.

22. Caso a FUNDAÇÃO DO ABC deixe de observar o que estipulou anteriormente, todos os demais princípios que regem as contratações públicas são afastados, especialmente a legalidade, moralidade e isonomia.

² Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

³ Art. 22. No Certame ou no ato da contratação poderão ser exigidos requisitos adicionais, respeitados os princípios constitucionais previstos no Artigo 37, XXI, da Constituição Federal.



23. Sobre o tema, assim leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital”⁴

“Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las”. (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 18^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. *Grifamos e sublinhamos.*)

24. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial na aplicação de um processo de contratação, já que ao garantir que as regras inicialmente previstas serão observadas por todos os licitantes e pela Contratante, garante-se a igualdade de condições entre todos, a isonomia e a imparcialidade.

25. Desse modo, é conclusivo que a FUNDAÇÃO DO ABC deve observar **fielmente todas as normas estipuladas no Memorial Descrito**, sob pena de afronta ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

26. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança jurídica.

27. Nem poderia ser diferente, haja vista que o próprio e já supracitado art. 5º, da Lei nº 14.133/21, bem como Regulamento de Compras da Fundação do ABC, estabelecem como **princípio das contratações o julgamento objetivo**.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 14^a Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2010, p. 570.)



SILVERMED

28. De mais a mais, permitir que a IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA seja declarada vencedora do presente certame sem cumprir os requisitos mínimos de habilitação jurídica e habilitação em qualificação econômico-financeira seria **romper com o princípio da igualdade**, uma vez que priorizará a contratação de uma empresa que sequer apresentou toda a documentação mínima exigida, como as demais concorrentes assim cumpriram - inclusive a ora Recorrente.

29. Importante ressaltar, ainda, que a documentação questionado nos supracitados tópicos sequer podem ser objeto de diligência, uma vez que em respeito à vinculação ao Instrumento Convocatório deveriam fielmente ser apresentadas em fase de habilitação.

30. Nessa toada, não é outro o entendimento do e. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, inclusive acerca da juntada de documentos novos em momento posterior a abertura do certame e que deveriam constar da proposta:

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”⁵

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto

licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”⁶

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”⁷

31. Nesse sentido, uma vez que o Memorial Descritivo exigiu das proponentes a apresentação as demonstrações contábeis exigíveis na forma Lei, tratando-se de uma vinculação inerente ao instrumento convocatório e que restou descumprida pela Recorrida, esta deve ser imediatamente desclassificada do certame.

32. Não obstante ainda o não cumprimento da integralidade das exigências para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, retira-se da documentação apresentada

⁵ TCU – Acórdão nº 460/2013 – Plenário – Rel. Conselheira Ana Arraes – J. em 19/02/2013.

⁶ TCU – Acórdão nº 2730/2015 – Plenário – Rel. Conselheiro Bruno Dantas – J. em 28/10/2015.

⁷ TCU – Acórdão nº 4827/2009 – Plenário – Rel. Conselheiro Aroldo Cedraz – J. em 15/09/2009.



SILVERMED

pela Recorrida indícios de fraude, principalmente no que cerne ao índices econômico-financeiros. Explica-se.

33. Para fins de qualificação econômico-financeira, em seu Item “4.10.1” o Memorial Descritivo exigiu também o cálculo de Índice de Liquidez Corrente (ILC), Índice de Liquidez Geral (ILG) e Grau de Endividamento Geral (EG), a ser atingido pelos limites mínimos de 1,00 (um vírgula zero), 1,00 (um vírgula zero) e (zero vírgula cinco), respectivamente:

4.10.1 A empresa deverá apresentar com base no balanço e demonstrações contábeis referidos no subitem anterior, os cálculos dos índices contábeis abaixo relacionados, que deverão ser subscritos (atestados) por profissional devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), devendo constar o nome, assinatura e número do CRC do profissional.

- Índice de Liquidez Corrente (ILC):
ILC = AC/PC
- Índice de Liquidez Geral (ILG):
ILG = (AC + ARLP) / (PC + PNC)
- Grau de Endividamento Geral (EG):
EG = (PC + PNC) / AT

Onde:

AC = Ativo Circulante
PC = Passivo Circulante
ARLP = Ativo Não Circulante Realizável a Longo Prazo.
PNC = Passivo Não Circulante
AT = Ativo Total

4.10.2 Serão consideradas habilitadas as empresas que atenderem aos limites abaixo especificados:

- Índice de Liquidez Corrente (ILC): valor maior ou igual a 1,00
- Índice de Liquidez Geral (ILG): valor maior ou igual a 1,00
- Grau de Endividamento Geral (EG): menor ou igual a 0,50

34. Nesse sentido, visando supostamente cumprir o requisito do Memorial Descrito a Recorrida apresentou os seguintes índices:



SILVERMED

LIQUIDEZ GERAL	
$LG = Ativo\ Circulante + Realizável\ à\ Longo\ Prazo$	17.020.925,08
$Passivo\ Circulante + Passivo\ não\ Circulante$	$\frac{17.020.925,08}{807.220,52} LG = 21,09$
LIQUIDEZ CORRENTE	
	$\frac{17.020.925,08}{610.999,54} LC = 27,86$
GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	
	$\frac{801.220,52}{17.253.587,28} SG = 0,05$
<small>ALTON BARBOSA VIEIRA Ailton Barbosa Vieira CPF: 127.291.018-02 CRC: 1SP222710/Q0</small>	

35. Ocorre que os índices apresentados pela Recorrida estão, no mínimo, discrepantes à realidade econômico-financeira da empresa - para não dizer adulterados.

36. Isso porque, conforme se retira do próprio Memorial Descritivo, o cálculo do índice de Grau de Endividamento Geral (EG) se dá a partir da soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, divido pelo Ativo Total.

III. Entretanto, verifica-se do cálculo do Índice de Liquidez Geral (LG) que a soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante tem como resultado a monta de R\$ 807.220,52 (oitocentos e sete mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos). Por sua vez, no cálculo Grau de Endividamento Geral (EG) a soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante teve como resultado o valor de R\$ 801.220,52 (oitocentos e um mil, duzentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos):



SILVERMED

LIQUIDEZ GERAL	
$LG = Ativo\ Circulante + Realizável\ à\ Longo\ Prazo$	17.020.925,08
$Passivo\ Circulante + Passivo\ não\ Circulante$	→ 07.220,52 $LG = 21,09$

GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	
→ 801.220,52	$SG = 0,05$
17.253.587,28	

37. De mais a mais, a incongruência acima apontada sequer pode ser entendida como mero erro material, uma vez que o próprio cálculo do Grau de Endividamento Geral (EG) foi visível e dolosamente fraudado visando atender ao limite mínimo exigido de 0,5 (zero vírgula cinco).

38. Isso porque de uma simples divisão dos valores necessários para se chegar ao índice de Grau de Endividamento Geral (EG) se verifica que em nenhum dos casos o valor chega ao limite mínimo exigido de 0,5 (zero vírgula cinco), mas sim a um valor à menor, independente daqueles apontados como a soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante:

Grau de Endividamento		
PC + PNC	807.220,52	0,046786
AT	17.253.587,28	

Grau de Endividamento		
PC + PNC	801.220,52	0,046438
AT	17.253.587,28	

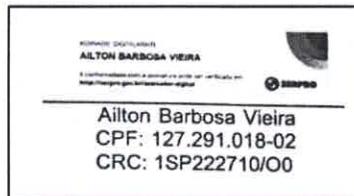
39. Veja-se que para ambos os cálculos, qualquer que seja a soma do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante, tem-se que o Grau de Endividamento Geral (EG) é inferior ao limite mínimo exigido de 0,5 (zero vírgula cinco), não restando dúvidas acerca da fraude e adulteração dos cálculos para atingir os limites mínimos exigidos pelo Memorial Descritivo.

40. Outrossim, coloca-se em xeque ainda a subscrição do profissional que atestou os referidos índices, tendo em vista que erros como esses não são comuns para um profissional devidamente capacitado e registrado no Conselho Regional de Contabilidade.



SILVERMED

41. Isso porque a própria assinatura possui indícios de forjamento, tendo em vista que não possui nenhum código de verificação, conforme exigido para todas as assinaturas digitais:



42. Não restam dúvidas, portanto, que a Recorrida adulterou o cálculo dos índices econômico-financeiro para supostamente atender aos requisitos mínimos de qualificação econômico-financeira, incorrendo assim em fraude à licitação, nos exatos termos do art. 155, inc. VIII, IX, X e XI da Lei nº 14.133/21, trazido à baila subsidiariamente no presente caso, devendo ser responsabilizada administrativamente pela conduta:

“Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;”

43. Nesse interim, acerca da fraude à licitação cumpre ressaltar os ensinamentos de MARÇAL JUSTEM FILHO:

“A previsão legal comprehende condutas ativas, eis que a fraude não se configura por omissão. Fraudar a licitação se configura pela prática de condutas maliciosas, visando a evitar o atendimento de requisitos ou exigências ou a afastar o cunho competitivo da licitação. Há fraude quando o sujeito engana outrem, produz documentos falsos, formula afirmativas inverídicas, produz ajuste com outrem para eliminar a competição. Não existe um elenco exaustivo de condutas enquadráveis na definição legal. O ponto em comum a todas elas reside na produção de uma aparência de conformidade as exigências, destinada a ocultar uma situação que configura infração à ordem jurídica, visando à obtenção de um benefício a que o sujeito não faz jus.”⁸

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 1.616.



SILVERMED

44. É justamente o caso da IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA, que se utilizou de afirmações notadamente inverídicas e maquiadas na tentativa de indicar o cumprimento de requisito

editorialício para fins de qualificação econômica, em detrimento das demais empresas participantes do Pregão.

45. Assim, a declaração de vencedora da Recorrida frusta a isonomia e a competitividade do certame, princípios basilares que regem o procedimento licitatório, vez que ao apresentar documentação fraudada a IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA buscou se utilizar de vantagem indevida em relação às demais licitantes, em clara ofensa ao que preconiza o art. 5º, da Lei nº 14.133/21, bem como o art. 5º do Regulamento de Compras da Fundação do ABC, já citados na presente manifestação.

46. Além disso, por fraude à licitação o sócio da empresa IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA devem responder também criminalmente, nos termos dos arts. 337- F e 337-I do Código Penal:

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)”

47. A responsabilização criminal por fraude à licitação que cause a quebra da competitividade do certame, que deixou de ser tipificada na Lei de Licitações a passou a ser positivada no Código Penal, inclusive, independe de prejuízo econômico direto ao erário, de acordo com o e. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. QUEBRA DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. PREJUÍZO ECONÔMICO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Com ressalva pessoal, prevalece nesta Corte o entendimento de que é inviável a demonstração do dissídio



jurisprudencial quando o arresto paradigmático for proferido em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário, ainda que se trate de dissídio notório.

2. O objeto jurídico que se objetiva tutelar com o art. 90 da Lei n. 8.666/1993 é a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui

entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas. 3. Diversamente do que ocorre com o delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, trata-se de crime em que o resultado exigido pelo tipo penal não demanda a ocorrência de prejuízo econômico para o poder público, haja vista que a prática delitiva se aperfeiçoa com a simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada com a frustração ou com a fraude no procedimento licitatório. 4. Constitui o elemento subjetivo especial do tipo o intuito de obter, pelo agente, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação cuja competitividade foi fraudada ou frustrada. Não se pode confundir, portanto, o elemento subjetivo ínsito ao tipo - e que diz respeito à vantagem obtida pelo agente que contratou por meio de procedimento licitatório cuja competitividade foi maculada - com eventual prejuízo que esse contrato venha a causar ao poder público, que, aliás, poderá ou não ocorrer. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.⁹

48. Portanto, manter a referida empresa como vencedora do presente Coleta de Preços seria romper com os principais princípios que regem o Regulamento de Compras da Fundação do ABC, além de trazer inseguranças jurídicas para a futura execução contratual, de modo que se pugna desde logo para que seja revertida a r. decisão que declarou a empresa IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA como vencedora do Memorial Descritivo Coleta de Preços Processo nº AMESA016/24, com a consequente desclassificação da empresa em questão.

III. Requerimentos:

49. Ante todo o exposto, respeitosamente e ante a fundamentação supra, requer-se que seja **dado provimento** ao presente Recurso Administrativo, no intuito de reformar a decisão que declarou a empresa IVAN ROBERTO BARBIERI LTDA como vencedora da Coleta de Preços Processo nº AMESA016/24, ante a não apresentação de demonstrações contábeis exigidas na forma da Lei para fins de qualificação econômico-financeira, além do flagrante indícios de fraude à licitação, frustrando o princípio da vinculação ao Instrumento

⁹ STJ - REsp: 1498982 SC 2014/0318837-1 – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe em 18/04/2016.



SILVERMED

Convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade bem como a segurança jurídica da futura da execução contratual.

Pede-se deferimento.

Santo André/SP, 9 de outubro de 2024.

**NICOLY VICENTE
DE ARAUJO
DIAS:08530271963**

Assinado de forma digital por
NICOLY VICENTE DE ARAUJO
DIAS:08530271963
Dados: 2024.10.09 15:00:14
-03'00'

NICOLY VICENTE DE ARAUJO DIAS
Representante Legal da SILVERMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.